



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 41, de 18 de janeiro de 1991.

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 3º ao artigo 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 71, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação a seguir e acrescido do § 3º:

"Art. 71 -

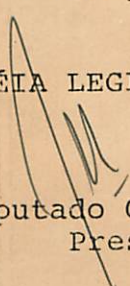
§ 1º - O Auditor, quando não estiver substituindo o Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual for designado.

.....
§ 3º - O Auditor aposentar-se-á, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativamente após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, depois de cinco anos de exercício efetivo no cargo de Auditor".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 1991.


Deputado OSWALDO PIANA
Presidente

Publicado no Diário Oficial
do dia 08/02/81 Nº 2212